



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA
IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A - 8º Andar
CEP 70308-200. Brasília - DF. Telefone: (61) 2027-3245, (61) 2027-3981

Ofício nº 98/2016-SEI/CONADE/SDH

Brasília, 11 de maio de 2016.

A Excelência o Senhor Vereador,
Antônio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100, 8º andar, sala 808
CEP: 01319-900 - Palácio Anchieta - São Paulo

DOCREC
344/2016

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 134/2015

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00005.209005/2016-21.

Sr. Presidente,

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, em sua 103ª plenária, em Brasília vem a presença de Vossa Excelência, comunica decisão plenária desde Conselho Nacional, em que recomenda a não aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 134/2015, que dispõe sobre a violação dos Direitos da Pessoa com Deficiência visual acompanhada de cão guia em táxis em São Paulo.

Em se tratando de Norma Municipal, ao dispor sobre o direito estabelecido em lei Federal, esta norma para que se tenha legalidade, deve tratar de tudo de forma mais protetiva, o que, vão se verificar ao presente projeto de lei Municipal nº 134/2015.

O Projeto de Lei Municipal nº 134/2015, vista direitos já consagradas pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI, e demais dispositivos legais.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Flávio Henrique de Souza

Presidente do CONADE.

Data 13/05/16

Horas: 14:32

Beatriz Borges

DSF - SEP. 22 - 17/05/2016 - 19:20 - 002701 - 1/1



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Henrique de Souza, Usuário Externo**, em 12/05/2016, às 10:00.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0186474** e o código CRC **58425A2C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00005.209005/2016-21

SEI nº 0186474



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DAS MULHERES,
DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER Nº 1/2016/SEI/CONADE/SNPDPD
PROCESSO Nº 00005.209005/2016-21
INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*Manifestação contrária a Projeto de Lei
Municipal que restringe o direito de acesso de
pessoas com deficiência visual acompanhadas
de cães guias à táxis em São Paulo*

Brasília, 06 de maio de 2016.

Origem: ANDERSON SOUZA DA MATA, portador do RG nº. 43880964-6 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 354534098-86; CARLOS EDUARDO ALVIM, portador do RG nº. 05888403-2 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 878044097-53; DANIEL BRAGA SISTI, portador do RG nº. 32023786-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 013946346-17; DANIELA FERRARI KOVÁCS, portadora do RG nº. 28708960-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 296118048-14; GABRIEL D'ASTI VENTURA VICALVI, portador do RG nº. 43980044-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 227944278-73; GENIVAL SANTOS, portador do RG nº. 36778062-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 224584788-30; INGRID KERTELEN FRANCO MEDINA, portadora do RG nº. 297869-7 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº. 736.175.391-49; JAIRO MAURANO MACHADO, portador do RG nº. 44373399-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 366001618-76; KATIA ANTUNES MARQUES DOS SANTOS, portador do RG nº. 28286547-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 307.386.318-30; MARCOS ANDRÉ LEANDRO, portador do RG nº. 28117150-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.828.524-58; MARIA VILLELA DE SOUZA FERREIRA, portadora do RG 020001312-6 IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº. 026093907-26; MAURÍCIO HENRIQUE DE ALMEIDA PADILHA, portador do RG nº. 673289-5 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº. 019217090-22; MELINA HERNANDES REIS, portadora do RG nº. 32372658-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 062990556-85; MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO, portador do RG nº. 5513592 SDS SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.893.424-77; RAFAEL FORTES BRAZ, portador do RG nº. 24568825-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 213327068-00; ROBERTO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE, portador do RG nº. 3627161-2 PR/IDF, inscrito no CPF/MF sob o nº. 713936689-68 e SPENCER CARNICELLI DALTRO DE MIRANDA; portador do RG nº. 257809-8 DF/SESP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 034219981-16; todos pessoas com deficiência visual, usuários de cães guias, neste ato representados por CARLOS EDUARDO ALVIM e DANIELA FERRARI KOVÁCS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência (Presidente do Conade – Flávio Henrique), manifestarem-se desfavoráveis aos termos do Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, de autoria do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Exmo. Sr. Salomão Pereira.

RELATÓRIO:

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE, foi instado a se manifestar sobre os termos do Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, de autoria do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Exmo. Sr. Vereador Salomão Pereira.

Isso porque a Lei Municipal tem por objetivo regulamentar a Lei Federal nº. 11.126/2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhada de cão guia. O que, cumpre mencionar, já é feito pelo Decreto Federal nº. 5.904/2006.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de norma municipal, ao dispor sobre direito estabelecido em Lei Federal, esta norma, para que tenha legalidade, deve tratar do tema de forma mais protetiva, o que, não se verifica no presente caso.

Com efeito, ao dispor em seu artigo 2º. que a recusa pelo condutor em transportar a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia em táxi “pode” ser enquadrada na Lei Federal nº. 11.126/2005 e ensejar a aplicação de penalidade, a norma municipal traz ínsita a possibilidade de se afastar a punição prevista em Lei hierarquicamente superior, em desacordo, também, com o que dispõe o artigo 4º., da Lei Federal nº. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Prossegue a proposta de Lei Municipal estabelecendo, em seu artigo 3º. que é vedada a cobrança de taxa adicional da pessoa com deficiência acompanhada de cão guia “a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, ou pelo Departamento de Transportes Públicos.” Todavia, a cobrança de taxa adicional, em qualquer hipótese, ainda que prevista por norma regulamentar específica, como consta deste Projeto de Lei é ilegal e, vale dizer, pode ensejar o entendimento de que se traduz em conduta discriminatória, porque não se pode admitir, em hipótese alguma, que a pessoa com deficiência, apenas por fazer uso de ajuda técnica, como é legalmente definido o cão guia, ferramenta que garante autonomia, independência e inclusão social para a pessoa com deficiência visual, deva pagar taxa adicional por isso ao taxista, que é, a bem da verdade, um concessionário de serviço público. Decisão similar foi proferida recentemente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar a medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº. 5357/2015

Segue o Projeto de Lei, restringindo direitos, em patente ilegalidade, ao dispor, no parágrafo único do artigo 4º., que será permitido levar apenas um cão guia por veículo.

E conclui, estabelecendo, em seu artigo 6º., que será permitido levar animais de pequeno porte nos táxis, previsão que se entende, não deva constar de uma Lei que tem por objetivo dispor sobre o direito da pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão guia, de ingressar em táxis, por absoluta incompatibilidade, já que cães guias não se confundem com animais domésticos, são cães de serviço e ajudas técnicas para as pessoas com deficiência visual.

Este mesmo artigo 6º. restringe o acesso do cão da raça pastor alemão a táxis, revelando absoluto desconhecimento do legislador sobre o tema, já que o pastor alemão é uma das raças utilizadas para o treinamento de cães guias.

Por todo o exposto, é o presente para requerer os bons préstimos de Vossa Excelência (Presidente do Conade – Flávio Henrique), para somar esforços no sentido de evitar a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, tendo em vista as consequências negativas para as pessoas com deficiência que poderão advir da aprovação deste Projeto.

ANÁLISE:

Nossa Constituição Federal assegura a proteção e integração social as pessoas com deficiência em seu artigo 24, *in verbis*.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;. 24

Não menos importante o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medida para dar efetividade as medidas ajustadas.

A Convenção da ONU dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu art. 9º, assim se pronuncia:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a). Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho

A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir às pessoas com deficiência na sociedade, e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

Conforme o Art. 117 da Lei Brasileira da Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei federal 13.146/2015 "O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Compreendemos que o Cão guia pode entrar em qualquer local, inclusive em táxis, o direito já é previsto na Lei Federal nº. 11.126/2005.

DO DIREITO:

A Convenção da ONU dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu art. 9º, assim se pronuncia:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros:

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho

Conforme o Art. 117 da Lei Brasileira da Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei federal 13.146/2015 "O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Compreendemos que o Cão guia pode entrar em qualquer local, inclusive em táxis, o direito já é previsto na Lei Federal nº. 11.126/2005.

O Princípio Constitucional da Solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro, expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade. Logo a produção dos efeitos não é exclusiva do Estado, mas sim de toda a sociedade.

O princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, mais do que norma positivada no artigo 5º, § 1º, da Constituição da República, constitui-se em regra de hermenêutica constitucional que visa privilegiar os direitos humanos, dando-lhes a maior eficácia possível.

CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS:

1 - O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medida por dar efetividade as medidas ajustadas.

2 - Conforme o Art. 117 da Lei Brasileira da Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei federal 13.146/2015 "O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Compreendemos que o Cão guia pode entrar em qualquer local, inclusive em táxis, o direito já é previsto na Lei Federal nº. 11.126/2005.

RECOMENDAÇÃO DO CONADE:

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medida para dar efetividade as medidas ajustadas.

No Brasil existem 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 23,92% da população brasileira.

Conforme o Art. 117 da Lei Brasileira da Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei federal 13.146/2015 "O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos

- abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Compreendemos que o Cão guia pode entrar em qualquer local, inclusive em táxis, o direito já é previsto na Lei Federal nº. 11.126/2005.

O Conade foi criado para que essa população possa tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores da administração pública direta e indireta.

Portanto, o Conade, faz as seguintes **recomendações**:

1. A Câmara Municipal do Município de São Paulo para que não aprovem o Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, de autoria do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Exmo. Sr. Salomão Pereira, por ser inconstitucional, por ferir dispositivo de Lei Federal.
2. A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Câmara Municipal do Município de São Paulo para que não aprovem o Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, de autoria do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Exmo. Sr. Salomão Pereira, por ser inconstitucional, por ferir dispositivo de Lei Federal.
3. Ao Prefeito do Município de São Paulo, que não sancione esse Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, de autoria do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Exmo. Sr. Salomão Pereira, caso, venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, por ser inconstitucional.
4. Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo para que não aprovem o Projeto de Lei Municipal nº. 134/2015, de autoria do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Exmo. Sr. Salomão Pereira, por ser inconstitucional, por ferir dispositivo de Lei Federal.
4. Ao Conselho Municipal
5. Seja encaminhado cópia deste PARECER por ser autora dessa denúncia à sra. DANIELA FERRARI KOVÁCS

Brasília, 08 de abril de 2016.

Flávio Henrique de Souza

Presidente do CONADE

Aprovação na Plenária 103ª. Reunião Ordinária do CONADE

Brasília, 08 de abril de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Henrique de Souza, Usuário Externo**, em 12/05/2016, às 10:00.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0183571** e o código CRC **36A8649A**.

Referência: Processo nº 00005.209005/2016-21

SEI nº 0183571